

em que é recorrente Ivan de Gouvêa, e recorridos Jeanne Diehl Souza de Gouvêa e Eduardo Haddad Filho:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara em negar provimento ao recurso pelos fundamentos da ementa. Vencido o Dr. Juiz Presidente. Custas **ex lege**.

Realmente o delito de adultério seria de 28 de novembro de 1971 e o ajuizamento da queixa foi a 20 de dezembro de 1971, mas sem os poderes especiais. Os prazos correm em cartório.

Teve o recorrente os dias 27 e 28 de dezembro, para cumprimento do despacho de 23 de dezembro de 1971, que exigia o mandato legal e a ratificação da queixa. Na verdade, só a 13 de janeiro do ano corrente, cumpriu o recorrente o despacho de 23 de dezembro de 1971.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1972.
— **Jorge Alberto Romeiro**, Presidente

vencido. — **Orlando Leal Carneiro**, Relator. — **Buarque de Amorim**.

Voto Vencido

Data venia da douda maioria, dou provimento ao recurso, para o prosseguimento da ação penal privada, atendendo ao disposto no artigo 568 do Código de Processo Penal e a que a **ratio legis** do artigo 44 do mesmo diploma legal só diz respeito às relações entre mandante e mandatário, a fim de evitar que o primeiro possa ser prejudicado pelo segundo, com o oferecimento de uma queixa-crime sem a sua expressa autorização, considerando as sérias conseqüências decorrentes disso, como **in exemplis**, a eventual responsabilidade criminal por um crime de calúnia.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1972.
— **Jorge Alberto Romeiro**.

Ciente. — Rio, 24 de julho de 1972.
— **Raul C. de Araújo Jorge**, Procurador da Justiça.

CRIME DE IMPRENSA

O § 1.º do Artigo 41 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), só por ter admitido anômala causa interruptivas de prazo de decadência, denomina a esta de prescrição.

O pedido de notificação judicial para explicação não está incluído entre as ditas causas interruptivas que na lei penal são sempre previstas taxativa e não exemplificativamente.

Não provimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL N.º 326

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro.

Vistos e relatados estes autos do Recurso Criminal n.º 326, em que figuram, como recorrente, Casas Oliveira S.A. e, como recorrido, Armando Nogueira:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, unanimemente, em lhe negar provimento.

Em frente aos parágrafos abaixo transcritos do art. 41 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, (Lei de Imprensa), **in verbis**:

§ 1.º — “O direito de queixa ou de representação **prescreverá**, se não for exercido, dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.”

§ 2.º — “O prazo referido no parágrafo anterior **será interrompido**: a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido”;

a decisão recorrida julgou extinta a punibilidade do recorrido, “pela decadência” do direito de queixa do recorrente, atendendo:

a) a que medeou mais de três meses entre a data em que teriam sido praticados, através da televisão, os crimes contra a honra do recorrente atribuídos ao recorrido (7 de janeiro de 1971) e a data do oferecimento da queixa (15 de maio posterior);

b) e a que o pedido de notificação judicial para explicação, previsto pelo artigo 25 da citada lei, o qual fez distribuir o recorrente a 4 de fevereiro de 1971 e se encontra às folhas 7-9 não está implícito, como alegado por ele, na letra a do § 2.º do artigo 41 acima reproduzido.

Insiste o recorrente, no presente recurso, haver interrompido o prazo de três meses estabelecido no § 1.º do art. 41 seu pedido de explicação, junto às fls. 7-9, diante do disposto na letra a do § 2.º do mesmo artigo; atribuído à decisão recorrida confusão entre os institutos da decadência e da prescrição.

O parecer da douta Procuradoria da Justiça é no sentido de ser denegado o recurso (fls. 68-9).

Nenhuma confusão fez a sentença recorrida, ao aludir à decadência do direito do recorrente.

Na verdade, um prazo de três meses para o só exercício do direito de queixa ou representação é de decadência e não de prescrição, porque, unicamente, preclude, impede o exercício do referido direito, não aniquila um direito (direito de ação), como faz a prescrição.

A lei de Imprensa é que, por haver estabelecido no § 2.º do art. 41 causas de interrupção do focado prazo, resolveu denominá-lo de prescrição, porque o prazo de decadência, em boa doutrina, não pode ser interrompido.

Melhor seria que a lei denominasse de decadência o referido prazo, dando outra redação ao § 2.º do art. 41, sem falar em interrupção, como, **in exemplis**:

“O prazo referido no parágrafo anterior só começará a correr, entretanto, quando houver: a) requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação da data de seu indeferimento ou atendimento efetivo (artigo 29, § 2.º), etc. . . .”

Impossível, ainda, sustentar-se que o pedido de notificação judicial para explicação está abrangido pela letra a do § 2.º do artigo 41.

Ali, fala a lei em requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, coisa muito diversa do pedido de notificação judicial para explicações.

Estas, quem as formula é o ofensor, enquanto que a resposta ou retificação o próprio ofendido; sendo ainda bem diferentes os procedimentos de ambos os pedidos (vejam-se os artigos 25 e 29).

Ora, as causas de interrupção da prescrição penal, como ninguém ignora, são sempre previstas taxativa e não exemplificativamente pela lei.

Nem seria em demasia transcrever, finalmente, aqui, escólio do Professor Darcy Arruda Miranda, ao § 2.º do artigo 41, haurido de seus **Comentários à Lei de Imprensa** (vol. II, São Paulo, págs. 500-501, 1969):

“Acontece que o prazo de decadência não se interrompe, entretanto, o atual legislador entendeu de transformar a decadência em prescrição, estabelecendo, no § 2.º do artigo 41, casos de interrupção **do direito de queixa ou de representação**. Entre estes não se encontra o pedido de explicações. O **requerimento judicial de publicação de resposta**, que é uma das causas de interrupção, só se aplica ao **direito de resposta propriamente e explicação** é esclarecimento, não resposta.”

Custas **ex lege**.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1972. — **Jorge Alberto Romeiro**, Presi-

dente e relator. — **Orlando Leal Carneiro**, Vogal. — **Buarque de Amorim**, Vogal.

Ciente. — Rio, 22 de agosto de 1972. — **Raul C. de Araújo Jorge**, Procurador da Justiça.

DIREÇÃO PERIGOSA

Direção perigosa — Caracterização da contravenção prevista no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1972. — Juiz **Orlando Leal Carneiro**. Ciente: 17.10.1972. — **Marcelo Domingues**. — 1.º Procurador da Justiça.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.199

CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal n.º ... 6.199, em que embargante **Walter Mattos Tourinho** e embargado o Ministério Público,

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, vencido o eminente Juiz **Orlando Leal Carneiro**, rejeitar os embargos.

Assim decidem, tomando como fundamento, integrante desse acórdão como razão de decidir, o acórdão de folhas 28/29 e o parecer de folhas 37/40, na forma do permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1972. — Juiz **Raul da Cunha Ribeiro** — Presidente. — Juiz **Fonseca Passos** — Relator. — Voto vencido em separado.

Voto vencido do Juiz **Orlando Leal Carneiro**

Votei vencido, remontando, data venia, ao meu voto vencido de fls. 30, que integra também o presente.

Repito que o embargante cometeu mera infração de trânsito e nunca a contravenção de **direção perigosa**.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.199

Quem viola as normas de trânsito, imprimindo velocidade excessiva ao veículo ou desrespeitando sinais luminosos, evidentemente incide na prática de direção perigosa de veículo na via pública. Não é essencial a existência de risco efetivo à vida ou à saúde de outrem.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA

Relator: Juiz **Polinício Buarque de Amorim**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º ... 6.199, sendo apelante **Walter Mattos Tourinho** e apelado o Ministério Público,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, em negar provimento à apelação. Custas *ex lege*.

Trata-se de contravenção de direção perigosa, praticada pelo apelante, que dirigia o seu veículo em excessiva velocidade, avançando vários sinais luminosos na Av. Brasil. Admitiu o apelante a velocidade excessiva e o avanço de um sinal, mas alega que não houve risco à segurança de qualquer pessoa.